



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N.º 254/2000

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA DE
ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, bem como atendendo ao disposto do Parecer n.º 022, de 17 de dezembro de 1998, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,

RESOLVE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos de idade, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º A Educação Infantil poderá ser ministrada em escolas isoladas ou integradas a outros estabelecimentos de ensino e será oferecida:

I - em creches, para crianças de zero a três anos de idade;

II - em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 3º As escolas das redes pública e privada deverão se organizar para o atendimento à Educação Infantil, construindo, em seu interior, salas e ambientes apropriados, ou fazendo adequação de ambientes que já existam, observando os preceitos desta Resolução.

§ 1º A forma de organização, a funcionalidade e as ações pedagógicas para o atendimento à Educação Infantil deverão ser explicitadas na Proposta Pedagógica da Escola e no seu Regimento.

§ 2º A forma de atendimento à Educação Infantil poderá ser feita em regime integral ou parcial, devendo a escola se instituir para esse atendimento.

§ 3º Entendem-se por instituição privada de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme a Lei n.º 9.394/96.

Art. 4º A rede pública que integra o sistema de ensino da Paraíba oferecerá, gratuitamente, às crianças com necessidades especiais oportunidades educacionais apropriadas, preferencialmente na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento adequando às suas diferentes necessidades.

Parágrafo único. Para que possam atuar nas classes que atenderem alunos com necessidades especiais, os seus professores deverão ter capacitação específica na área da deficiência, recebendo acompanhamento didático-pedagógico do órgão competente.

Art. 5º A autorização para funcionamento da Educação Infantil para crianças de zero a seis anos de idade oferecida por instituições pública ou privada será regulamentada pelas normas contidas nesta Resolução.

Capítulo II

DOS FINS E OBJETIVOS

Art. 6º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 7º A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança; seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social; a ampliação de suas experiências, bem como estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis: cuidar e educar.

Capítulo III

DA CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 8º A criação é o ato pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar uma instituição de Educação Infantil comprometendo o seu funcionamento às normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º O ato de criação das instituições de Educação Infantil da rede pública estadual se efetiva através de decreto do Governador; na rede municipal, através de decreto do prefeito municipal; e, na iniciativa privada, pelo seu responsável em ato jurídico próprio com registro na Junta Comercial.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, dependendo este da aprovação do CEE da Paraíba.

§ 3º A criação de instituições de Educação Infantil será objeto de autorização prévia do CEE, mediante encaminhamento de exposição de motivos do mantenedor.

Art. 9º A autorização para funcionamento da Educação Infantil é o ato em que o Conselho Estadual de Educação, após comprovação ao atendimento às disposições legais pertinentes, declara autorizado o seu funcionamento.

Art. 10. Depende de autorização do CEE o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil mantidos pelo Estado, pela iniciativa privada e pelos municípios que não administram seus sistemas próprios de ensino.

Art. 11. Os pedidos de autorização para funcionamento de Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas, deverão ser instruídos com os documentos mencionados nos incisos de I a XV da Resolução n.º 145/97 do CEE.

Art. 12. A autorização inicial para funcionamento da Educação Infantil em estabelecimentos de ensino será concedida por um período de três anos.

Art. 13. As instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar e que venham a ser desativadas por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, deverão dar conhecimento aos pais dos alunos, ao Conselho Estadual de Educação e à Inspeção Técnica de Ensino, no prazo de seis meses de antecedência, explicando, por escrito, os motivos de encerramento de suas atividades.

Capítulo IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14. A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil deverá ser construída coletivamente com a equipe pedagógica, docentes, pais, direção, representantes da comunidade e representantes dos pais, tendo como ponto de partida os princípios básicos norteadores, assim explicitados nas políticas públicas nacionais, como:

I - princípios éticos de autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - princípios políticos, dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito à ordem democrática;

III - princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 1º A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil deve constituir-se de um corpo de conhecimento científico que orientará a prática dos executores no processo de sua ação educativa.

§ 2º A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como pessoa, como cidadão, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento e como sujeito social e histórico, construtor e transformador da realidade.

§ 3º Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica, será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 15. A Proposta Pedagógica definirá as prioridades de ação e o compromisso político da coletividade voltados para a organização da aprendizagem, recriando a realidade frente aos direitos das crianças e de suas famílias.

Art. 16. A Proposta Pedagógica elaborada conforme determina o artigo 14, deverá conter ainda:

- I - identificação da instituição;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - fundamentos gerais, históricos, filosóficos e teóricos, como base da Proposta;
- IV - marco referencial - concepção de criança, desenvolvimento infantil e aprendizagem;
- V - organização curricular;
- VI - espaço físico - organização e regime de funcionamento;
- VII - recursos humanos - habilitação, cargos, função e níveis de escolaridade;
- VIII - articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX - diagnóstico da comunidade a ser atendida;
- X - definição do cotidiano de trabalho da instituição, tendo como perspectiva a participação efetiva dos alunos e professores de forma cooperativa e solidária, por meio de vivências pedagógicas concretas contextualizadas e significativas;
- XI - definição do processo de planejamento geral da instituição envolvendo sujeitos, setores e os serviços existentes no âmbito do processo de ensino-aprendizagem;
- XIII - explicitação do processo de articulação da Educação Infantil com o ensino fundamental.

Art. 17. A Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil tratará da forma de organização dos alunos.

§ 1º Recomenda-se, para cada grupo, a seguinte organização, considerando a relação professor x aluno:

- a) criança de 0 a 1 ano - seis crianças/um professor;

- b) criança de 1 a 2 anos - oito crianças/um professor;
- c) criança de 2 a 3 anos - doze a quinze crianças/um professor;
- d) criança de 4 a 6 anos - vinte a vinte e cinco crianças um professor.

§ 2º As classes com alunos portadores de necessidades especiais deverão ser ministradas por dois professores, tendo um deles preparação adequada para esse atendimento.

Art. 18. O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto.

Art. 19. O currículo da Educação Infantil deverá assegurar o atendimento aos princípios e finalidades desta etapa da Educação básica.

Art. 20. A avaliação da Educação Infantil será realizada por meio do acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tendo como base os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica para essa etapa da educação.

Parágrafo único. Na Educação Infantil, a avaliação não terá objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 21. A instituição de Educação Infantil deverá trabalhar em parceria com instituições que ofereçam atendimento à criança, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu capítulo IV, arts. 53 e 54, inciso IV e VII.

Capítulo V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 22. A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de licenciatura plena em Pedagogia, ou em níveis de pós-graduação em Educação, admitindo-se como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal, até que se disponha de profissionais capacitados em nível superior.

Art. 23. Para trabalhar na Educação Infantil o docente deverá ser formado em nível superior, em curso de licenciatura em pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 24. Profissionais de enfermagem, psicologia, medicina, nutrição e serviço social deverão compor o quadro das instituições de Educação Infantil, para atendimento às crianças de zero a três anos.

Parágrafo único. O sistema de ensino promoverá, para os seus profissionais legalmente habilitados, programas de capacitação permanente e atualização continuada sobre os avanços da ciência, incorporados às práticas pedagógicas, atendendo aos objetivos da educação e às características da criança de zero a seis anos.

Capítulo VI

DO ESPAÇO, DAS INSTITUIÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 25. A Proposta Pedagógica definirá as propriedades de ação e o compromisso político da coletividade voltados para a organização da aprendizagem, recriando a realidade frente aos direitos das crianças e de suas famílias.

Art. 26. Os espaços serão organizados em conformidade com a proposta pedagógica da instituição, visando a favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades.

Art. 27. As instituições educacionais ou de ensino fundamental poderão se adequar, organizando espaços que favoreçam ao atendimento às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil em escolas, poderão ser criados espaços de uso exclusivo para as crianças de zero a seis anos, sendo compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando-se os parâmetros da Proposta Pedagógica, no caso da Educação Infantil.

Art. 28. Para uso de imóvel destinado à Educação Infantil, deverão ser comprovadas condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, de conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 29. Os espaços de uso para Educação infantil deverão conter uma estrutura básica de atendimento às características da Educação Infantil, no que concerne a:

I - espaço para recepção;

II - salas para professores e para os serviços de apoio e administrativo;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias de no mínimo três sanitários para uso das crianças e dos adultos, sendo os destinados às crianças mobiliados com louças adequadas à idade de atendimento;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças;

VII - área coberta para atividades físicas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deve ser de 1, 50m² por criança.

Art. 30. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer.

Capítulo VII

DA INSPEÇÃO

Art. 31. A inspeção é o ato no qual o profissional faz o acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem concernente a autorização, planejamento, currículo, avaliação, observância da legislação de ensino, bem como as decisões do CEE, velando, ainda, pela observância do desenvolvimento da prática pedagógica que acontece no âmbito das instituições de Educação Infantil, em coerência com sua Proposta Pedagógica.

Art. 32. Cabe aos órgãos específicos do sistema de ensino definir e implementar ações e procedimentos metodológicos para acompanhamento e avaliação das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimorar a qualidade do processo educativo.

Art. 33. À inspeção compete acompanhar e avaliar ainda:

I - o cumprimento da legislação pertinente à Educação Infantil;

II - a execução da Proposta Pedagógica;

III - as condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;

IV - a qualidade dos serviços prestados, considerando os referenciais contidos na Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na legislação vigente;

VI - a documentação existente, o arquivo e a atualização dos registros;

VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, nas instituições mantidas pelo poder público;

VIII - a interação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 34. À inspeção, com base no acompanhamento "*in loco*" das atividades administrativas e pedagógicas, caberá propor às autoridades responsáveis pela Educação Infantil o cancelamento do ato de autorização, quando forem comprovadas irregularidades que comprometam a funcionalidade da instituição.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As instituições de Educação Infantil em funcionamento, pertencentes às redes pública e privada, na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao sistema de ensino, conforme o artigo 89 da Lei 9.394/96.

§ 1º Os órgãos do Estado responsáveis pelo sistema de ensino incentivarão a integração das instituições de Educação Infantil ao sistema.

§ 2º A integração das instituições de Educação Infantil será acompanhada pela inspeção de ensino que encaminhará ao CEE relatório.

§ 3º Quando a instituição não atender às normas do CEE, o interessado encaminhará justificativa ao Conselho, indicando plano de adequação da instituição às normas legais, cabendo ao CEE conceder ou não novo prazo para integração da entidade ao sistema.

Art. 36. Na falta de profissional com a formação exigida no art. 23, desta Resolução, serão admitidos, para as instituições de Educação Infantil, profissionais que tenham autorização dos órgãos próprios do sistema estadual de ensino, desde que comprovem experiência de, no mínimo, dois anos em Educação Infantil.

Art. 37. A Secretaria de Educação do Estado viabilizará o acesso dos profissionais não portadores de Licenciatura Plena e que integram as classes de Educação Infantil aos programas de capacitação docente, em parceria com as universidades, para que, no fim da Década da Educação - 23 de dezembro de 2003 - estes profissionais estejam habilitados em nível superior, para atuarem nas instituições de Educação Infantil.

Parágrafo único. Os mantenedores de instituições de Educação Infantil que tenham, nos seus quadros, professores leigos deverão tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 30 de novembro de 2000.

SEVERINO ELIAS SOBRINHO
Presidente

IVERALDO LUCENA DA COSTA
Vice-Presidente/Relator

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 22/12/2000.